



COMARCA DE LAJEADO

1ª VARA CÍVEL

Rua Paulo Frederico Schumacher, 77, Moinhos

Processo nº: 017/1.04.0002847-3 (CNJ:.0028471-77.2004.8.21.0017)
Natureza: Falência
Autor: Jaime Mário Schaeffer - Fi
Réu: Massa Falida de José F. Bottega - Me
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Carmen Luiza Rosa Constante Barghouti
Data: 04/04/2017

Vistos etc.

JAIME MÁRIO SCHAEFFER - FI requereu a falência de **JOSÉ F. BOTEGA - ME**, relatando ter prestados serviços ao demandado e por isso possui título no valor de R\$ 1.713,13, com vencimento em 22/01/2004. Requereu o decreto da falência (fls. 02/04). Juntou documentos (fls. 05/13).

O demandado foi citado (fl. 16-v.).

Decorreu prazo sem manifestação pelo demandado (fl. 17).

O Ministério Público opinou pela decretação da falência do demandado (fl. 26).

Em 30/04/2004 foi decretada a falência (fls. 28/30).

O edital foi publicado (fl. 32).

Nomeado o autor síndico (fls. 69/71).

Interposto Agravo de Instrumento (fls. 83/91), tendo sido mantida a decisão agravada (fl. 93), ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fl. 94), e, no mérito, dado provimento (fls. 101/104 e 110/117).

Nomeado novo síndico à fl. 105.

O falido juntou rol de credores às fls. 123/125.

Auto de arrecadação à fl. 199.

Nomeado perito contador, bem como determinada intimação da massa falida para entregar os bens identificados às fls. 159/162 no depósito judicial do



Sr. Leiloeiro (fl. 264).

Juntada perícia contábil às fls. 296/298, a qual foi impugnada pelo Ministério Público e síndico (fls. 323-v. e 340, item 2).

A massa falida postulou pelo parcelamento do valor da motocicleta placa ILL2165, em 07 parcelas, o que foi acolhido à fl. 305.

Acolhidas as datas sugeridas para realização do leilão (fl. 325).

O síndico concordou com as datas e realização do leilão (fl. 328).

Acostado auto de arrematação à fl. 331.

Determinada a complementação da perícia realizada (fl. 345).

Foi homologado o auto de arrematação (fl. 354).

Expedida carta de arrematação (fl. 358), a qual foi retirada (fl. 360).

Acostado laudo pericial complementar às fls. 378/379.

Foram fixados honorários em favor do síndico (fl. 384).

Julgada extinta a punibilidade, pela ocorrência da prescrição, de crimes falimentares (fl. 384).

O síndico nomeado renunciou o encargo (fls. 389/390), tendo sido nomeado outro em substituição (fl. 391).

Foi destituída a síndica nomeada, tendo sido nomeado outro em substituição (fl. 429).

Juntado pelo síndico quadro geral de credores (fls. 473/475).

Publicado edital do quadro geral de credores (fl. 478).

Fixada remuneração em favor da síndica nomeada (fl. 486

O Síndico apresentou relatório de encerramento (fls. 561/564).

O Ministério Público manifestou-se pelo encerramento da falência (fl. 567-v.).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos verifica-se que todos os bens da falida



foram comprometidos no processo falimentar da empresa José F. Bottega - ME, resultando no pagamento do único credor quirografário habilitado, conforme quadro listado no quadro geral, conseqüentemente, não existem razões para que o feito prossiga.

Assinalo que o Síndico e o Ministério Público manifestaram-se pelo encerramento da falência.

Pelo exposto, **DECLARO ENCERRADA a FALÊNCIA** de JOSÉ F. BOTTEGA - ME determinando que se cumpra o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 132, do Decreto-lei nº 7.661/45, garantindo-se o disposto no art. 135, III da mesma norma.

Cumpre observar a inaplicabilidade da Nova Lei de Falências nº 11.101/2005, uma vez que seu art. 192 estabelece que os processos já iniciados antes da vigência da citada Lei serão concluídos pelo D. L. nº 7.661/45.

Expeçam-se editais e aguarde-se o decurso do prazo para recurso (art. 132, § 2º).

Transitada em julgado, archive-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Lajeado, 04 de abril de 2017.

Carmen Luiza Rosa Constante Barghouti,
Juíza de Direito